



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

178

|                                        |
|----------------------------------------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |
| Publicado no Diário Oficial da União   |
| de 19 / 04 / 2002                      |
| Rubrica                                |

**Processo :** 10730.000949/99-12

**Acórdão :** 202-13.235

**Recurso :** 115.968

**Sessão :** 30 de agosto de 2001

**Recorrente :** CENTRO EDUCACIONAL DANVIEGO LTDA.

**Recorrida :** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL - A Lei nº 10.034/2000 autorizou a opção pela Sistemática do SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 assegurou a permanência de tais pessoas jurídicas no Sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestados até o advento da citada Lei nº 10.034/2000, caso do recorrente.**  
**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL DANVIEGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olímpio Holanda, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10730.000949/99-12

**Acórdão :** 202-13.235

**Recurso :** 115.968

**Recorrente :** CENTRO EDUCACIONAL DANVIEGO LTDA.

### RELATÓRIO

A Recorrente, que tem por objeto social o ensino de 1º grau, foi excluída do SIMPLES, ao argumento de que exerceria atividade assemelhada à de professor e, portanto, esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) o desenquadramento feito com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional, primeiro porque baseado em critérios qualitativos e não quantitativos, como exigiria a Constituição Federal, e, em segundo lugar, por violar o princípio da isonomia;
- b) a vedação atinge os contribuintes que exerçam atividades de professor; e
- c) não exerce atividade de professor.

Decisão de fls. 25/26 mantendo a exclusão, por seus próprios fundamentos.

Recurso do Contribuinte às fls. 30 e seguintes.

Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, às fls. 44/48, mantendo a exclusão, pelos seguintes argumentos:

- a) que falta competência aos órgãos julgadores da administração para deixar de aplicar a lei ao argumento de sua inconstitucionalidade; e
- b) que a vedação atinge às sociedades que prestem serviços de professor, pouco importando se através de profissionais contratados ou se por seus sócios.

Inconformado, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 52/64, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.

315 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.000949/99-12**  
**Acórdão : 202-13.235**  
**Recurso : 115.968**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Com efeito, a controvérsia restou prejudicada, pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que, em seu artigo 1º, determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestados até o advento da citada Lei 10.034/2000.

Este é o caso da Recorrente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 113795 e determinar a não exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT